CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei 041/99

Súmula: ***Institui o dia 04 de Abril*** como feriado municipal alusivo ao aniversário do Município de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art.1° : Fica instituído ***o dia 04 de abril***, feriado municipal, alusivo a comemoração do Aniversário do Município de Carambeí.

Art. 2°: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Novembro de 2000.

Gaspar João de Geus
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 043 /99

SÚMULA : Institui o dia 13 de dezembro como feriado municipal alusivo ao aniversário do Município de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte :

L E I

Art. 1º : Fica instituído o dia 13 de dezembro, feriado municipal, alusivo a comemoração do Aniversário do Município de Carambeí.

Art. 2º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de novembro de 1.999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

1ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 24 / 11 / 2.000

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 043/99
Em 05 de Dezembro de 1999

2ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 27 / 11 / 2.000

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 05 / 12 / 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

JUSTIFICATIVA

O Município de Carambeí foi criado através da Lei Estadual nº 11.225 de 13.12.95, sendo que este dia é considerado feriado por força do Decreto Municipal nº 068/97 publicado no Órgão Oficial do Município em 05.12.97.

A forma utilizada pela Administração (decreto) é hábil para torná-lo válido e obrigatório à toda comunidade carambeiense, pois, segundo Hely Lopes Meirelles "*decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas*". (in Direito Administrativo Brasileiro, 1993)

Outrossim, pela análise da Lei Orgânica Municipal verifica-se que não há qualquer ressalva na legislação sobre feriados municipais sendo que o próprio Legislativo poderia ter a iniciativa do projeto de lei. Salienta-se que é prioridade na Administração Municipal o respeito ao civismo e acredita-se que também é o escopo maior dos nobres edis, não sendo a forma em que foi apresentado o ato administrativo que impedirá a comunidade local de comemorar a emancipação de Carambeí.

Destarte, para não haver qualquer dúvida junto a comunidade, especialmente junto às empresas e indústrias, o Executivo apresenta o presente projeto, o qual deve ser analisado em regime de urgência face a proximidade do dia 13 de dezembro.

Destaca-se ainda que as escolas municipais já preparam todo o cerimonial para o desfile comemorativo, ensinando às crianças e jovens, desde o primeiro ano de emancipação do município, em 1997, a respeitar tal dia como feriado e os pais podem prestigiar seus filhos em tal ato cívico.

Desta forma, inobstante a proximidade com o feriado religioso da Padroeira do Município (dia 08/12) deve ser respeitado o dia 13 como feriado comemorativo a criação do município de Carambeí.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/99.

Senhor presidente,

O Projeto sob exame de autoria do Prefeito Municipal é para declarar e instituir o dia 13 de Dezembro como Feriado Municipal.

A justificativa cita a Lei Estadual nº 11.225 de 13/12/95 e o Decreto Municipal nº 068/97. O dia ficando reservado para festejar o aniversário de Carambeí na data comemorativa de sua emancipação.

No entanto a Lei Orgânica Municipal nos faz prevenir pela responsabilidade nesta decisão. Ocorre que existem pleitos e argumentos que se chocam em seus interesses.

As iniciativas empresariais justificando que o mês de Dezembro se acumula de dias santificados e feriados, comprometendo os ganhos e resultados, quais refletem na sobrevivência e arrecadação Municipal. A Comunidade em geral convencida de que as celebrações fazem parte do civismo nato.

Diz a Lei Orgânica que toda a Ação Pública que implique em mudanças de hábito de vida dos seus cidadãos, deve ser procedida de consulta popular e manifestação popular majoritária favorável das Comunidades diretamente interessadas.

Desta forma, previamente, a Comissão não tem como manifestar-se pelo mérito da proposição, sem que antes haja sido efetivada competente consulta popular e avaliação das correntes majoritárias, favoráveis ou contrárias.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de 1999.

Bart Janssen	Inácio P Filho	Ernesto C Solek
Presidente	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/99.

Senhor presidente,

O Projeto sob exame de autoria do Prefeito Municipal é para declarar e instituir o dia 13 de Dezembro como Feriado Municipal.

A justificativa cita a Lei Estadual nº 11.225 de 13/12/95 e o Decreto Municipal nº 068/97. O dia ficando reservado para festejar o aniversário de Carambeí na data comemorativa de sua emancipação.

No entanto a Lei Orgânica Municipal nos faz prevenir pela responsabilidade nesta decisão. Ocorre que existem pleitos e argumentos que se chocam em seus interesses.

As iniciativas empresariais justificando que o mês de Dezembro se acumula de dias santificados e feriados, comprometendo os ganhos e resultados, quais refletem na sobrevivência e arrecadação Municipal. A Comunidade em geral convencida de que as celebrações fazem parte do civismo nato.

Diz a Lei Orgânica que toda a Ação Pública que implique em mudanças de hábito de vida dos seus cidadãos, deve ser procedida de consulta popular e manifestação popular majoritária favorável das Comunidades diretamente interessadas.

Desta forma, previamente, a Comissão não tem como manifestar-se pelo mérito da proposição, sem que antes haja sido efetivada competente consulta popular e avaliação das correntes majoritárias, favoráveis ou contrárias.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de 1999.

Bart Janssen	Inácio P Filho	Ernesto C Solek
Presidente	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 041/99

A Comissão de Justiça e Redação propõe alterar no Projeto de Lei sob nº 041/99 a data mencionada de 13 de Dezembro para 04 de Abril, pela importância histórica que esta representa para o povo Carambeiense.

Sala das Comissões em 20 de Novembro de 2000.

BART JANSSEN
Presidente

INÁCIO POVAZ FILHO
Membro

ERNESTO C SOLEK
Membro

1ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 24 / 11 / 2.000

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 27 / 11 / 2.000

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 041/99
Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

A determinação emanada do entendimento conjunto deste Colegiado de Vereadores, para exame do projeto ora referenciado e que quer instituir o dia 13 de Dezembro como feriado municipal alusivo à data da Emancipação, tem novamente pela proximidade do final do ano momento apropriado à retomada de estudos dirigidos.

A polêmica que se criou vem desde a celebração dos anos anteriores, uma vez pelas justificativas naturais de que a data da Lei de Emancipação é a do dia 13 de Dezembro e que assim foi objeto de Decreto Municipal. Em outra somam-se argumentações ditadas pela Associação Comercial e pelas Empresas Cooperadas, de que mais um feriado em dezembro, adicional dos já celebrados, compromete o desempenho comercial e favorece a fuga dos recursos maiores que circulam na economia neste festivo mês.

Acresce em importância a proximidade da cidade maior de Ponta Grossa, afirmando que basta ser feriado para que a população se desloque àquele centro e assim favorecendo compras provocadas pelo espaçamento de tempo maior e a disposição da população.

A Área de ensino, normalmente voltada para as comemorações de cunho ao civismo, também tem argumentos desfavoráveis ao dia pretendido pelo projeto, porquanto o currículo já se cumpriu e os alunos já estão todos dispensados. Que a atividade educacional no mês que encerra o ano fica acumulada e mais os preparativos alusivos a data tornam-se fatores complicados.

O Prefeito justificou o projeto como válido e até obrigatório porque já tem existência prévia o Decreto Municipal de sua lavra. Juridicamente afirma que o Decreto se sustenta na sua definição jurídica e principalmente quando a matéria não está regulada especificamente em Lei:

⇒ Cita Hely Lopes Meirelles.

A Comissão previamente exarou parecer justamente cogitando do conflito estabelecido entre as várias camadas da atividade comunitária. Examinou a Comissão sobre a disposição constante da Lei Orgânica que subordina à consulta popular, todas as ações públicas que impliquem em mudanças e hábito de vida dos seus cidadãos. Propugnou pela realização da consulta e oitiva da manifestação majoritária da comunidade em seus setores diretamente interessados.

A proposta do feriado comemorativo já é do ano anterior e prolongando-se em estudos bem porque afeta a comunidade como um todo e porque a tomada de decisão ficou restringida ao exíguo tempo da legislatura passada.

Hoje os membros reunidos estão pesando detidamente todas as razões expendidas e cuidadosamente avaliando a proposta legislativa para se conter em Lei, justamente para criar impasses incontornáveis com os desejos da população, esta sim devendo ser a depositária de todas as aspirações contidas no verdadeiro civismo do nosso povo.

As argumentações do Executivo Municipal e pelo aspecto de que o Decreto supre a Lei são evasivas e não se contêm bem na proporção ensinada pelo mestre Hely. A Lei se mostra exigível como norma de conduta, exatamente quando a constrição do preceito é sobre o interesse geral. Por isto o simples decreto que não tem formação complexa, não serve para o propósito da norma genérica.

Bem pesando a todas estas preliminares, surgiu proposta mediana entre os senhores vereadores; plausível e objetiva da conciliação na celebração do feriado alusivo a mágna data emancipatória. Foi lembrado por todos do dia 04 de abril que igualmente é data festiva da comunidade Carambeiense, quando é evocada a data da colonização e formação da unidade populacional geograficamente reunida.

Propôs-se então a modificação do Projeto e para instituir esta histórica data, pela igual importância Sócio-Comunitária, como capaz e suficiente de agregar em festividade os regozíjos da população tanto em sua fundação e criação como a própria emancipação.

Talvez some-se em importância maior o 04 de Abril à data da Lei Emancipatória e frise-se que a comparatória é unicamente da data do Decreto-Legislativo e não da importância da nossa emancipação.

A Lei Orgânica Municipal somou-se em seu compêndio da complementação histórica da nossa Organização Social e marcou o dia 04 de Abril como a data de nossa maior importância histórica.

Vistos todos estes elementos de valor resolveram os membros desta comissão no que estão acompanhados pelos demais membros vereadores das outras comissões em firmar e apresentar projeto de emenda modificativa, alterando a data do feriado comemorativo da emancipação para o dia 04 de abril, evocando a história comunitária e fazendo conjugar-se de importância maior a festividade que se desenvolva da Fundação e da Emancipação.

A medida visa conciliar os interesses comunitários intensamente comentados, aliviando a coincidência do trabalho nas escolas e de finalização das tarefas curriculares, conjugando melhor o interesse das empresas e não sobrecarregando de mais um dia de feriado pago para o suporte salarial dos empresários; tudo ao mesmo tempo se amoldando no interesse geral da população que terá angariada uma data que não era feriado, como recesso de atividade e que propicia o descanso maior e celebrativo de qualquer maneira.

Não existindo implicações pelas disposições constitucionais e nem pelo direito, com a emenda somos favoráveis.

Sala das Comissões em 20 de Novembro de 2000.

BART JANSSEN	***INÁCIO POVAZ FILHO***	***ERNESTO C SOLEK***
Presidente	***Membro***	***Membro***